

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA



PARECER N.º 036.2015 – AJ/2º CONJUR/GS

Procedimento Administrativo nº 040.2015.09-02

Tema: Pregão Presencial nº 017/2015

1. Relatório

O presente parecer se destina à análise jurídico-formal do Edital e minuta de contrato da Licitação em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para manutenção elétrica predial.

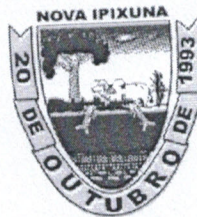
O procedimento se encontra devidamente autuado, instruído com a solicitação de abertura do certame, com a correspondente indicação da programação orçamentária e autorização para abertura do certame.

2. Parecer

A Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe no parágrafo único, do art. 1º, que:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."grifos não-originais



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

Acerca da definição dos bens e serviços comuns, Armando

Moutinho Perin¹ escreveu:

"... somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.

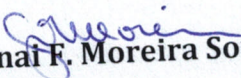
Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados."grifos não-
originals

Assim, no caso em apreço, temos que o objeto da licitação se enquadra na definição de serviços comuns, possibilitando, assim, a utilização da modalidade pregão.

No mais, opinamos que as minutas sob análise atendem aos requisitos constantes da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente), bem como Lei Complementar nº 123/2006, Lei complementar Municipal nº 004/2010, pelo que, estão aptas a serem executadas.

É o parecer, que segue para apreciação.

Nova Ipixuna (PA), 05 de maio de 2015.


Genal F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 14.773-A

¹ Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003
RUA CACHOEIRA DO CAPITARIQUARA, 266-A, CENTRO, NOVA IPIXUNA - PARÁ
C.N.P.J/MF - 01.612.215/0001-26 - TELEFONES (0xx94) 3344-3430/3169)